



SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO
Município de Xaxim/SC
Processo Licitatório nº 0173/2023
Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 0083/2023

INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.120.933/0001-20, estabelecida na Rua Padre Chagas, nº 79, sala 402, bairro Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre/RS – Upworks Windmills (Upworks Moinhos de Vento), potencial participante do Processo em epígrafe, com amparo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República de 1988, no art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993 bem como na Lei Federal n.º 10.520/2002, vem, **tempestivamente**, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** cujo número está anotado em epígrafe, pelo que passa a expor e requerer o que segue.

1. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DETERMINANTES DA RETIFICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL LICITATÓRIO

Este potencial licitante é empresa do ramo do objeto licitado. Tem o máximo interesse em participar do certame, quer competir, mas dentro das normas legais aplicáveis e em condições isonômicas de habilitação e de julgamento. Quer participar do certame, e esse é um direito público subjetivo (art. 4º da Lei 8.666/1993), a partir de regras editalícias formadas dentro da legislação incidente.

Ocorre que analisando o edital, se verificou aspectos contrários que merecem ser corrigidos, os quais ora se submete à análise de Vossa Senhoria.

A presente manifestação baseia-se na busca da legalidade do certame, para que a impugnante possa competir em igualdade de condições com seus concorrentes, vez que entende que há exigências no procedimento licitatório que impossibilitam a ampla participação de licitantes do ramo em posição de igualdade, reduzindo o amplo competitivo, e, nessa condição, são contrárias à legislação incidente.

Adiante, analisamos os aspectos que entende esta impugnante, potencial licitante, devem ser reexaminados por esse Julgador.

1.1 EXIGÊNCIA DE POSSUIR FUNCIONÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO

Analisando o Ato Convocatório, é possível observar que o mesmo faz exigência desarrazoada, **ou ao menos deixa a entender para os licitantes**, a obrigatoriedade de a empresa vencedora do certame manter funcionário no local de prestação do serviço, ou encaminhá-lo a Xaxim/SC ao menos 3 dias no mês, situação que onera consideravelmente o contrato, tanto para o Erário quanto para a empresa. Assim vejamos o referido dispositivo:

4.1.3 Atendimento presencial a todos as demandas da Prefeitura, estudantes e instituição de ensino conforme a necessidade do município, tendo como visita "in loco" mínima de três dias ao mês.

Logo, trata-se de **exigências descabidas** que apenas **restringe sutilmente a ampla participação de empresas do ramo** que não possuem sede no órgão licitador, e, por isso, teriam um elevado custo extra para locação de escritório, equipamentos e/ou deslocamento de funcionário ao Município. Estas que até poderão participar, mas não conseguirão competir em posição de igualdade devido ao fato de terem que incluir em seu preço todo o custo administrativo relacionado à manutenção de funcionário na cidade, implicando concorrência desleal e anti-isonômica, **vez que todos os serviços necessários ao contrato poderão ser prestados pela licitante vencedora de forma remota, via atendimento online, de modo que a exigência do certame não se justifica.**

Para fins de informação, a modalidade de atendimento remoto para o serviço objeto do certame, já vem sendo praticada no país inteiro.

É sabido que para a execução satisfatória dos serviços de determinados objetos é indispensável a localização geográfica, o que não é o caso dos serviços em tela, vez que **a Impugnante detém total e irrestrita capacidade tecnológica para administração de contratos de estágio à distância e realização de reuniões para repasse de informações e esclarecimentos de forma remota, via plataformas de atendimento online disponível para acesso em seu site,** atuando com zelo, dedicação e profissionalismo em todas as suas

obrigações de Agente de Integração de Estágio, observando rigorosamente a Lei Federal nº 11.788/2008.

A Impugnante disponibiliza, através do seu site, plataforma digital onde os estudantes podem cadastrar seu currículo e se candidatar às vagas disponíveis, de forma gratuita. A seleção e o encaminhamento para entrevista também ocorrem através da plataforma, bem como a disponibilização de todos os arquivos relacionados ao contrato e avaliação dos estagiários, relatórios de estágio e termo de rescisão, garantindo um atendimento online ágil e auxiliando no esclarecimento de dúvidas tanto por parte dos estudantes como do ente público, tudo rigorosamente em conformidade com a Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008.

Ou seja, a Impugnante, seguindo a tendência mundial dos serviços administrados à distância através da internet (ensino a distância em cursos, o próprio pregão eletrônico, declaração de imposto de renda, processos judiciais e administrativos, audiências online, serviços bancários, etc..) e no intuito de realizar com mais agilidade as tarefas inerentes à administração de programas de estágio no país inteiro, criou um sistema totalmente informatizado e plenamente capaz de atender à distância, em qualquer local do território nacional onde existir "sinal de internet", todas as exigências da Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008.

A qualidade e agilidade dos serviços prestados pela Impugnante de forma remota pode ser verificado em seus contratos ativos nestes moldes junto à Prefeitura Municipal de três Coroas/RS, Prefeitura Municipal de Carlos Barbosa/RS, Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ, todos municípios nos quais a Impugnante mantém ativo contratos de Agente de Integração de Estágio, sem escritório físico ou preposto no local, sendo o atendimento todo realizado à distância.

Este modelo de prestação dos serviços de Agente de Integração de Estágio online, adotado pela Impugnante e por várias outras empresas do ramo, além de agilizar, modernizar e trazer maior segurança à prestação dos serviços e às partes envolvidas, ainda proporciona uma expressiva economicidade aos órgão públicos, devido à redução dos custos administrativos envolvidos na execução do serviço prestado, permitindo a ampla participação

de empresas do ramo e resultando na oferta de uma proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Resta evidente que a possibilidade de exigência de manutenção de funcionário no Município de Xaxim/SC possui caráter meramente restritivo, atentando assim, contra o princípio da ampla competitividade, da isonomia e da proposta mais vantajosa, eliminando, desde o princípio, potenciais participantes.

Os órgãos públicos licitadores devem ter o máximo de cuidado ao redigir as exigências do certame, a fim de evitar qualquer tipo de direcionamento. Essa cautela é essencial para evitar anulação de licitações e de contratos, bem como evitar a responsabilização de instituições e de funcionários.

O Tribunal de Contas da União também tem posição firme sobre a proibição de exigir condições capazes de comprometer e de restringir o caráter competitivo de processos licitatórios, em reforço ao que dispõe a legislação pertinente. Esse posicionamento foi expressado, por exemplo, no Acórdão n.º 2712/2008, cujo enunciado é o seguinte:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer **circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado**. (Acórdão TCU n.º 2712/2008 - Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman) [grifo nosso]

Note-se que o enunciado jurisprudencial acima esclarece a proibição de uso de cláusulas estabelecidas de “qualquer circunstância **impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado**”. A exigência de manter preposto no local de prestação do serviço é desnecessária para a finalidade à qual se destinam os serviços licitados, conforme esclarecido acima. Ou seja, **não** possui relevância nenhuma para a funcionalidade e qualidade dos serviços prestados, devendo ser **excluída** do edital, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração será garantida a economicidade, impedindo prejuízos à Administração.

Também cabe ter presente que, conforme entende a Corte de Contas da União, eventual uso de cláusulas restritivas do caráter competitivo de certame deve ser fundamentado, com base em **estudos técnicos** que justifiquem tal necessidade. Quanto ao ponto, considere-se o seguinte enunciado de jurisprudência:

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de **adequada fundamentação**, baseada em **estudos prévios** à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (Acórdão TCU n.º 2441/2017 - Plenário. Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Assim, a manutenção de exigências e limitações, além de incompatível e desproporcional, configura grave afronta ao princípio da ampla participação e isonomia, bem como é contrária a orientação do Tribunal de Contas da União que dispõe que:

1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação a disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, (...) (Acórdão nº 1.046/2008, Plenário)

Além disso, trata-se de uma exigência que afronta o princípio da motivação, que deve ser observado pela Administração Pública, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

6º) Princípio da motivação 17. **Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos**, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada,



nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo" (in Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., pág. 1185)

O instrumento convocatório e seus anexos **não demonstram**, de forma nenhuma, a existência de necessidade técnica de exigir profissional na sede da contratante, pois todos os serviços necessários poderão ser prestados de forma online por meio de plataforma disponibilizada no site da empresa Impugnante. Como se está a demonstrar, **não há amparo jurídico** para o órgão promotor do certame requerer tal exigência se a prestação dos serviços em atendimento à Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008, pode ser realizada de forma remota.

Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador a Marçal Justen Filho (2010, p.441), afirma:

Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital.

A exigência sobre a qual se está a discorrer nesta peça, sobretudo por não contar com amparo em justificativa técnica, é **ilícita**. Deve, portanto, ser retirada do edital deste certame. Se essa providência não for tomada, restará anular o certame, se não administrativamente, através de pleito judicial.

1.2. DA EXIGÊNCIA DE POSSUIR NO QUADRO TÉCNICO PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA

Um dos imperativos da administração pública é a realização de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, de modo a garantir a igualdade de condições a todos aqueles interessados em contratar com a administração pública. Trata-se de uma prescrição indispensável para o regime republicano e, justamente por isso, tem respaldo no art. 37, XXI, da Constituição brasileira.

O edital em questão diz o seguinte:

4.1.37. Realizar acompanhamento dos estagiários semestralmente, com profissionais da psicologia, podendo ser realizadas avaliações na sede da empresa ou no Município de Xaxim, em local apropriado de posse da empresa ou locado para tal fim. Caso a avaliação seja realizada na sede da empresa, e a mesma esteja localizada a uma distância superior de acima de 50km, a empresa deverá arcar com os custos do transporte/deslocamento do estagiário.

Ao exigir que o licitante tenha em seu quadro técnico, profissional com formação em psicologia ou tenha que contratar um profissional para atender ao solicitado, o órgão licitador frustra o caráter competitivo da licitação, pois além de ser uma exigência que incorre em despesas desnecessárias, não possui qualquer suporte legal, especialmente na legislação que regulamenta os estágios.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem se consolidado no entendimento de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato **ou que frustrem o caráter competitivo do certame** (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

Ademais, a prestação do objeto licitado não está inserida na função de um profissional de psicologia, cabendo essa função ao ente público dentro da política de educação.

Isso é o que dispõe a Lei Federal nº. 13.935, de 11/12/2019, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas **redes públicas de educação básica**.

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.



Portanto, descabe tal exigência, sendo a mesma desproporcional e desarrazoada, restringindo o caráter competitivo do certame, razão pela qual merece ser retificado o edital.

2. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, **requer:**

a. seja retificado o Edital do certame promovendo-se a exclusão das cláusulas apontadas, a fim de que a competição não seja direcionada ou beneficie as empresas locais, privilegiando-se a mais ampla competitividade, a isonomia e a contratação da proposta mais vantajosa;

b. o deferimento do adiamento da sessão de licitação para nova data após a publicação das retificações realizadas para possibilitar a ampla participação de empresas do mercado no certame.

Porto Alegre/RS, 16 de outubro de 2023.

INQC INSTITUTO
NACIONAL DE
QUALIFICACAO E
CAPACIT:20120933000120

Assinado de forma digital por
INQC INSTITUTO NACIONAL DE
QUALIFICACAO E
CAPACIT:20120933000120
Dados: 2023.10.16 17:36:23
-03'00'

INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO

CNPJ n.º 20.120.933/0001-20

Re: Impugnação INQC - Município de Xaxim/ SC

De : Licitações Licijur
<licitacoes@licijur.com.br>

ter., 17 de out. de 2023 09:43

 2 anexos

Assunto : Re: Impugnação INQC -
Município de Xaxim/ SC

Para : susana barros
<susana.barros@xaxim.sc.gov.br>

Em ter., 17 de out. de 2023 às 09:42, Licitações Licijur
<licitacoes@licijur.com.br> escreveu:

Em ter., 17 de out. de 2023 às 09:36, Licitações Licijur
<licitacoes@licijur.com.br> escreveu:

Prezados, boa tarde!

Ref.: Pregão presencial/menor preço nº 083/2023- prestação
de serviços de Coordenação e Gestão do programa de
estagiários.

Segue anexo impugnação.

Aguardo retorno.

Atenciosamente.



10

Marisa Ferreira da Silva

Analista de Licitações

Licijur | Especialistas em Licitações

+ 55 (51) 3333-5556

juridico@licijur.com.br

www.licijur.com.br

Porto Alegre: Av. Goethe, 71 - Nº 1.004



10

Marisa Ferreira da Silva

Analista de Licitações

Licijur | Especialistas em Licitações

+ 55 (51) 3333-5556

juridico@licijur.com.br

www.licijur.com.br

Porto Alegre: Av. Goethe, 71 - Nº 1.004

